



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061962-41.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante EDUARDO ANTONIO ALVES MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CRISTIAN BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA) e POSTO ITAMARATI DE RIBEIRÃO PRETO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42986

APELAÇÃO CÍVEL nº 1061962-41.2023.8.26.0506

APELANTE: EDUARDO ANTONIO ALVES MACHADO

APELADOS: CRISTIAN BARBOSA E POSTO ITAMARATI DE RIBEIRÃO PRETO LTDA

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ (A): RENÊ JOSÉ ABRAHÃO STRANG

Apelação cível. Ação reparatória por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso interposto pelo autor. Alegação de prática de ofensa verbal e física.

Preliminar de nulidade da decisão. Sentença proferida no curso do prazo para apresentação de razões finais escritas. Ausência de prejuízo ao contraditório. Nulidade que não é declarada sem prejuízo.

Dano moral não configurado. Necessária prática de ato ilícito, ofensa à honra ou à dignidade da vítima e nexo de causalidade entre esses dois elementos. Previsão do art. 186 e 927, do Código Civil. Circunstâncias não verificadas. Autor deu início a confusão com comportamento desarrazoado e inconveniente. Requerido que se defendeu das ofensas físicas. Sentença mantida.

Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de ação reparatória por dano moral, movida sob alegação de agressões verbais e morais alegadamente praticadas pelo réu Cristhian Barbosa, nas dependências de seu local de trabalho, Posto Itamarati de Ribeirão Preto Ltda., também réu.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade, considerando a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Apela o autor. Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, indicando que o juiz não teria se atentado ao prazo das alegações finais, uma vez que proferiu a sentença antes que finalizado. Pretende a anulação da sentença e retorno dos autos ao primeiro grau.

No mérito, relata que estava limpando o para-brisa de seu carro quando o corréu Cristian o tratou de forma grosseira e agressiva, resultando em uma discussão que culminou em agressões físicas. Defende que a prova testemunhal confirma a responsabilidade de Cristian. Quanto à empresa, entende

ser responsável pela falha na prestação de serviços e pelo tratamento inadequado. Cita precedentes. Requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta pelos réus.

É o relatório.

Em que pese o respeito aos argumentos apresentados, a decisão recorrida não comporta reparos.

Inicialmente, não comporta acolhimento o pedido de nulidade, que não deve ser declarada sem que haja prejuízo.

Em caso similar, decidiu o STJ:

O fato de o magistrado não facultar a apresentação de alegações finais, oralmente ou por memoriais (CPC, art. 454, § 3º), não acarreta, por si só, nulidade da sentença ou error in procedendo. Isso porque, além de tal expediente consubstanciar uma faculdade do juiz - quem se apresenta, repita-se, como destinatário final das provas -, não há nulidade a ser declarada sem a demonstração de efetivo prejuízo. (REsp n. 1.329.831/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 5/5/2015.)

Ainda que o prazo comum de 15 dias úteis para apresentação de memoriais não tenha se findado quando da prolação da sentença, o exercício do contraditório foi oportunizado e devidamente respeitado. Entendendo pela necessidade de qualquer acréscimo após a audiência de instrução, as razões de apelação poderiam viabilizá-lo. O autor, contudo, não trouxe qualquer fundamento robusto que leve à procedência de seu pedido.

A respeito da ocorrência e reparação por dano moral, prevê o Código Civil nos artigos 186 e 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Diante deste cenário, é de se concluir que a indenização por dano moral assenta-se em três pilares: a prática de ato ilícito, a ofensa à honra ou à dignidade da vítima e o nexo de causalidade entre esses dois elementos. A controvérsia reside, portanto, em saber se o réu praticou conduta ilícita e, eventualmente tendo-a praticado, se causou ofensa à honra ou dignidade da

autora.

Condutas como as que a autora imputa ao réu, propositalmente, ocorrem na clandestinidade, inúmeras vezes sem a presença de terceiros. Por isso, é certo que a palavra da vítima, desde que segura e coerente, assume especial relevância, prevalecendo sobre a negativa do acusado.

No caso dos autos, o requerente quer se utilizar da posição de cliente para convencer de que o réu Cristian teria praticado ato ilícito. A vulnerabilidade legal em que colocado o consumidor, contudo, não é suficiente para se presumir que, por essa razão, o autor teria sido vítima de situação que ofenda seus direitos da personalidade.

Se por um lado os prepostos de pessoas jurídicas ou quaisquer prestadores de serviços devam tratar os clientes com respeito (o que se espera do convívio social em geral), também se espera que os clientes respeitem aqueles que estão trabalhando em seu favor.

O que se colhe da prova testemunhal é que o autor lavava seu carro que se encontrava estacionado em uma bomba de combustíveis do posto réu. Por ser horário de intenso movimento, foi solicitado que o retirasse, bem como que enchesse o recipiente de água por ele utilizado. Diante da recusa, travou discussão com o requerido Cristian, tendo o autor dado início às agressões físicas, pelas quais aquele última apenas teria se defendido.

Nenhuma das testemunhas confirmou que o réu se utilizou de barra de ferro, mas de um cabo de vassoura ou rodo. Também foram uníssimas ao indicar que o autor possui uma bola de bilhar dentro de uma meia, do que se utilizou para agredir o requerido.

Assim, o autor vivenciou situação que o aborreceu em razão de circunstâncias por ele mesmo criadas. Não há o que se indenizar. Diante do exposto, não se verificam presentes os requisitos da responsabilidade civil. Desse modo, respeitosamente, mantém-se a sentença proferida.

Também não merece acolhimento o pedido formulado em contrarrazões, de condenação do apelante às penas por litigância de má-fé, pois não se vislumbra sua ocorrência no caso presente. A má-fé não pode ser presumida. A litigância de má-fé, como medida extraordinária, exige dolo processual, não se confundindo com a defesa de direito que a parte entenda legítimo dentro dos limites do ponderável.

Em decorrência do disposto no art. 85, §11, CPC/2015, a verba honorária devida aos patronos dos réus é majorada para 15% do valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º, do CPC).

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes

ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso interposto pelo autor.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
(documento assinado digitalmente)